



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009558-96.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante VALERIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WAP - EMPREENDIMENTOS LTDA. (POR CURADOR), MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009558-96.2022.8.26.0037

APELANTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA

APELADOS: WAP – EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

ORIGEM: FORO DE ARARAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MÁRIO CAMARGO MAGANO

VOTO Nº 12193

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – REAL PRETENSÃO DIVERSA – AÇÃO CAUTELAR – VIA INADEQUADA – PRECEDENTES DESSA CÂMARA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de produção antecipada de provas que teve indeferida a inicial por falta de interesse processual (fls. 55/57).

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela incidência do inciso III do artigo 381 do CPC, que autoriza o procedimento pleiteado.

Contrarrazões pela Defensoria Pública às fls. 145/147.

É o relatório.

2 – A produção antecipada de provas está regulada pelo art. 381 do C.P.C., que descreve as hipóteses em que admitida e os requisitos para seu processamento.

No caso dos autos, a autora pretende a produção dos documentos para o ajuizamento de ação de rescisão contratual em face dos

réus.

Destarte, como bem exposto pelo i. magistrado sentenciante, a real pretensão autoral é de cautelar de exibição de documentos.

O ilustre Professor Olavo de Oliveira Neto, em importante obra sobre o Código de Processo Civil já esclareceu:

“Além dos requisitos essenciais da petição inicial, constantes dos arts. 319 e 320, do CPC, o autor ainda terá que descrever na sua peça as razões que justificam a antecipação do momento da produção da prova, que necessariamente devem estar relacionadas com as hipóteses de cabimento previstas no art. 381, I a III, do CPC, bem como mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova haverá de recair, tudo conforme determina o art. 383. (Curso de direito processual civil: vol. 2: tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 Novo CPC), 1ª edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2016, p. 256).”

Como se vê, há três possibilidades de cabimento para a ação pretendida.

Na hipótese, não se vislumbra a incidência do inciso III do art. 381 do CPC, visto que a autora deixa bem claro que o intuito da presente ação é a produção documental para ajuizamento de ação rescisória.

Portanto, como o atual Código de Processo Civil não contempla as cautelares autônomas, a ação pretendida nesses autos apenas tem lugar como pedido incidental à ação principal, conforme os artigos 396 a 404 do referido Código.

Incensurável, assim, a sentença proferida.

Nesse sentido, vem decidindo essa Câmara julgadora:

“VOTO DO RELATOR EMENTA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Procedência decretada (condenação da ré a exibir documentação relativa a contratos celebrado entre as partes – Inconformismo – Acolhimento – Via eleita que não foi recepcionada pelo Novo CPC (que não mais contempla as medidas cautelares autônomas) – Possibilidade de exibição, como pedido incidental de eventual ação principal – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decreto de extinção/carência da ação – Medida que se impõe – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003502-95.2023.8.26.0624; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)”.

“VOTO DO RELATOR EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Parcial procedência decretada (condenação da ré a exibir documentação relativa a contratos de compra e venda de garagens localizadas no empreendimento objeto do negócio firmado entre as partes) – Inconformismo – Acolhimento – Via eleita que não foi recepcionada pelo Novo CPC (que não mais contempla as medidas cautelares autônomas) - Possibilidade de exibição, como pedido incidental de eventual ação principal – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decreto de extinção/carência da ação – Medida que se impõe - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040928-18.2020.8.26.0602; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)”.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Arcará a autora com as custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR